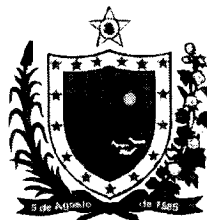


AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 10 de 16
PRESIDENTE
2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 064/2016
(Do Dep. Adriano Galdino)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 25/04/2017

Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º- Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015 ou lei que a substitua.

Art. 2º - Para o agendamento específico de atualização do Laudo que ateste sua deficiência deverá o paciente apresentar:

I - O requisito emitido pelo Órgão Público ou Privado que prove a exigência de renovação do Laudo Médico;

II - cópia do Laudo Médico anterior.

Art. 3º - O atendimento às pessoas com deficiência para atualização de Laudo Médico deverá ocorrer diariamente.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano ficarão responsáveis pelo estabelecimento da melhor gestão para a implantação do agendamento exclusivo para as pessoas com deficiência que necessitam atualizar Laudo Médico.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para aprimorar sua execução mediante decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



Sala de Sessões, 18 de outubro de 2016.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa se justifica em razão da grande burocracia que as pessoas com deficiência têm de passar quando precisam renovar Laudo Médico junto às unidades de saúde pública.

Cumpra obter-se que, a atualização de Laudo Médico para pessoas com deficiência, conforme conceito constante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015, não necessita de tantas exigências, principalmente por já existir um Laudo anterior no mesmo sentido.

Atualmente, se, por exemplo, uma pessoa com deficiência visual, a qual é definitiva, necessita de uma atualização em seu Laudo Médico para renovação de seu benefício previdenciário, terá que se dirigir a uma das Unidades Públicas de Saúde e se sujeitar a grande fila de espera para consulta com um médico especialista de sua área, no caso, um oftalmologista. Ora, essa pessoa, para a simples renovação de seu Laudo Médico que ateste sua deficiência, não deveria se sujeitar a tanta burocracia para tal finalidade. Referida situação, portanto, tem gerado grande desconforto e indignação para essas pessoas, as quais, diuturnamente, já têm de lidar com diversas barreiras. Além disso, tal fato aumenta demasiadamente a fila de espera por consultas médicas para as demais pessoas que necessitam do atendimento para tratamento de seus problemas de saúde.

Portanto, faz-se necessária a criação de um agendamento específico para as pessoas com deficiência que necessitem de uma consulta com especialista para, simplesmente, atualizar seu Laudo Médico de deficiência.

Por fim, é importante ressaltar que o presente projeto de lei é inteiramente constitucional, uma vez que a jurisprudência do STF permite que o parlamento legisle sobre serviços públicos, desde que não gerem um redesenho dos órgãos, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições e inovando a sua própria função institucional, o que não é o caso.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em Lei.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2016

Adriano Galdino
Deputado Estadual

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 1064
Em 18 / 10 / 2016
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19 / 10 / 2016
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 22 / 11 / 2016
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.064/2016

Simplifica o atendimento as pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE COM
APRESENTAÇÃO DE EMENDA
SUPRESSIVA.**

Constitucionalidade - A propositura se fundamenta na competência estadual para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

**RELATOR(A): DEP. JEOVA CAMPOS SUBSTITUIDO NA REUNIÃO
PELO DEP. BRANCO MENDES**

P A R E C E R N° 1081/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.064/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual visa simplificar o atendimento as pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo simplificar o atendimento, pelas unidades de Saúde do Estado da Paraíba, às pessoas portadoras de necessidades especiais, quando da atualização de seus laudos médicos.

A propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º – Fica assegurado as pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização do laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ou lei que a substitua.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir a população paraibana, atendimento simplificado e prioritário para atualização dos laudos médicos que atestem a deficiência física.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

A presente iniciativa se justifica em razão da grande burocracia que as pessoas com deficiência têm de passar quando precisam renovar laudo médico junto as unidades de saúde pública.

Cumprе obtemperar que, a atualização de Laudo Médico para pessoas com deficiência, conforme conceito constante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não necessita de tantas exigências, principalmente por já existir um Laudo anterior no mesmo sentido.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma se assenta na competência concorrente outorgada aos Estados-membros pelo constituinte originário para legislarem acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a propositura ora em discussão não interfere na organização administrativa do Estado, tendo em vista que o serviço de saúde já existe, e que a proposta estabelece apenas prioridade para o atendimento das pessoas portadoras de deficiência, não havendo, portanto, qualquer ingerência na estruturação de órgãos ou secretarias do Estado.

Entretanto, no intuito de aprimorar o texto da propositura, evitando que, em virtude de pequenos equívocos, o mesmo seja objeto de veto parcial por parte do Poder Executivo, apresentamos emenda supressiva aos artigos 3º, 4º e 5º com a conseqüente renumeração do art. 6. Esses artigos estabeleciam obrigações ao Poder Executivo, no que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

concerne a forma de execução do objeto da propositura, o que é vedado em lei de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.064/2016 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.


Dep. Jeová Campos
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei **1.064/2016 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.


Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2016.


Apreciado pela Comissão
No dia 23, 11, 16


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**EMENDA 01/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 1.064/2016**

EMENDA SUPRESSIVA

I - Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei 1.064/2016, renumerando o art. 6º para 3º.

Justificativa

A presente emenda visa escoimar vício de inconstitucionalidade existente no projeto, que em seu texto original, estabelecia obrigações ao Executivo que não poderiam ser criadas por lei de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, com intuito de evitar que equívocos pontuais maculassem toda a proposta, esta relatoria apresentou a emenda supressiva acima destacada.


Dep. Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.064/2016 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às unidades de Saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Ramires Paulino
Em 28 / 03 / 17
[Assinatura]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias**



PROJETO DE LEI Nº 1.064/2016

Simplifica o atendimento as pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**EXARA-SE O PARECER PELA
APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. RANIERY PAULINO

P A R E C E R Nº 108/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.064/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual visa simplificar o atendimento as pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. O referido projeto foi objeto de emenda supressiva na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nestes termos, chega para análise pelos membros desta douta Comissão.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo simplificar o atendimento, pelas unidades de Saúde do Estado da Paraíba, às pessoas portadoras de necessidades especiais, quando da atualização de seus laudos médicos.

A propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º – Fica assegurado as pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização do laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, ou lei que a substitua.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura, cabe a essa Douta Comissão de Direitos Humanos e Minorias fazer uma análise acerca do mérito da proposta. É seu papel exercer o controle legislativo relativo a conveniência e oportunidade da aprovação da matéria. Devemos nos debruçar nas consequências sociais e econômicas que a vigência do referido projeto tenha perante a sociedade paraibana.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

A presente iniciativa se justifica em razão da grande burocracia que as pessoas com deficiência têm de passar quando precisam renovar laudo médico junto as unidades de saúde pública.

Cumpramos obter que, a atualização de Laudo Médico para pessoas com deficiência, conforme conceito constante da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias




13.146, de 06 de julho de 2015, não necessita de tantas exigências, principalmente por já existir um Laudo anterior no mesmo sentido.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir a população paraibana, atendimento simplificado e prioritário para atualização dos laudos médicos que atestem a deficiência física.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.064/2016 na **forma recebida por esta Comissão.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


Dep. RANIERY PAULINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.064/2016 na forma recebido por esta Douta Comissão.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Apreciado, pela Comissão
No dia 04/04/17

Presidente


DEP. RANIERY PAULINO

Vice-Presidente

DEP. GALEGO DE SOUZA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.064/2016 – DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às unidades de Saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com a Emenda Supressiva do Deputado Branco Mendes apresentada na CCJR, na sessão da Ordem do Dia 25 de abril de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.064/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 ou lei que a substitua.

Art. 2º Para o agendamento específico de atualização do Laudo que ateste sua deficiência deverá o paciente apresentar:

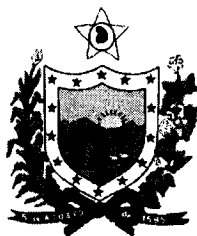
I – o requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação do Laudo Médico;

II – cópia do Laudo Médico anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 234/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 548/2017 – Projeto de Lei nº 1.064/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 548/2017 do Projeto de Lei nº 1.064/2016, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

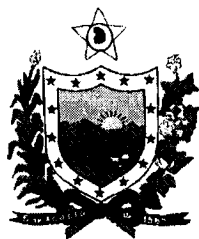
Deputado **GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba *Consultoria Legislativa do Governador*

RECEBIDO

Em 12/05/2017

ESTAVO MCO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 548/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.064/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 ou lei que a substitua.

Art. 2º Para o agendamento específico de atualização do Laudo que ateste sua deficiência deverá o paciente apresentar:

I – o requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação do Laudo Médico;

II – cópia do Laudo Médico anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO N° 234/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO N° 548/2017

PROJETO DE LEI N° 1.064/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12/05/2017

Nome: ~~ES~~ OUSTAVO MERO